

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO NOVO CPC E SUAS IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Sandro Gill Britez

RESUMO

Trata-se de uma análise das repercussões de um novo instituto criado no código de processo civil denominado de “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e suas implicações na fase da execução do Processo do Trabalho, notadamente ante a regra de integração prevista no artigo 15 do NCPC, bem como à luz dos Princípios que informam este ramo especializado do Poder Judiciário.

ABSTRACT

The text below intends to analyse the consequences of the disregard of legal entity theory brought from the new CPC when it comes to apply the new incident in the Labor Procedural law field.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do novo CPC e compatibilidade com o Processo do Trabalho

SUMÁRIO

Introdução. Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Da lei a ser aplicada no Processo do Trabalho. Do procedimento a ser adotado na execução. Da Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Considerações finais. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras novidades no ordenamento processual brasileiro e como é comum nesses momentos de transição de diplomas jurídicos, existe muita discussão acerca do acerto ou desacerto das mudanças previstas para ocorrer e, também, quais dessas alterações acabarão por impactar o Processo do Trabalho, em maior ou menor grau.

Certo que inúmeras disposições ali contidas servirão para integrar o ordenamento processual trabalhista, por força da norma



Sandro Gill Britez

Juiz do Trabalho Substituto TRT 9ª Região. Especialista em Processo Civil – Unisul – Santa Catarina. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro

prevista no artigo 15, no sentido de que: *“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Essa disposição se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 769 da CLT, que prevê: *“... Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”*

O que interessa analisar, neste estudo, é a questão afeta ao novo incidente criado pelo regime do processo civil comum, denominado de “incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)”, e que vem expresso nos artigos 133 a 137 do novo código.

Este tema tem provocado acesa polêmica no âmbito da magistratura trabalhista, em sua maioria avessa à idéia de criação de mais um incidente no curso do processo, o que, em tese, poderia vir a contrariar o Princípio da Simplicidade e Celeridade tão caros ao Processo do Trabalho.

Por essa razão, entendem alguns que esta inovação não deveria ser prestigiada nesta Justiça Especializada, por força da incompatibilidade deste incidente com referidos Princípios.

Analisemos então os dispositivos constantes do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral do Novo CPC para então verificarmos se efetivamente estamos diante de normas absolutamente incompatíveis com o Processo do Trabalho, ou se, ao contrário, existe possibilidade de adoção do incidente, ainda que com algumas adaptações.

DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O artigo 133 do novo CPC¹ instituiu um procedimento próprio para a inclusão no polo passivo de sócios da executada e dentre os requisitos ficou estabelecido que é necessária a existência de pedido expresso nesse sentido quer seja da parte quer seja do Ministério Público, quando este vier a intervir no processo.

O parágrafo primeiro² do artigo 133 deixa claro que somente poderá ser autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica quando forem observados os pressupostos estabelecidos em lei.

Ocorre que existem basicamente duas leis tratando deste tema.

Temos o artigo 50 do Código Civil que estabelece: *“...Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”*

Esse instituto é tratado pela doutrina e jurisprudência como sendo a **Teoria Maior** da Desconconsideração da Personalidade Jurídica das empresas.

Como contraponto a este entendimento, temos o artigo 28 da lei 8.028/90 (Código de Defesa

1 O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber falar no processo.

2 O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei

do Consumidor), no seguinte sentido: “...O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Trata-se da denominada **Teoria Menor** da Desconsideração da Personalidade Jurídica, assim considerada por contar com pressupostos menos rígidos em relação à norma prevista no Código Civil, cujo objetivo é possibilitar a reparação de danos ao consumidor hipossuficiente na relação estabelecida com os fornecedores de produtos e serviços.

DA LEI A SER APLICADA NO PROCESSO DO TRABALHO

Por haver aproximação ideológica e principiológica com o Processo do Trabalho, é a **Teoria Menor** que tem sido adotada na Justiça do Trabalho, notadamente em face do disposto no § 5º acima reproduzido, no sentido de que a simples criação de obstáculo pela pessoa jurídica já é requisito suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nesse sentido as seguintes ementas:

*Agravo de Instrumento.
Responsabilidade do Sócio.*

Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrate a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art.10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AIRR-22289-2002-900-09-00) 5ª.Turma, Relator Min.João Batista Brito Pereira.”

“Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao principio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em conseqüência, o julgamento, em última análise, tem

motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. (AIRR-1517-2001-013-03-00 – publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª Turma do TST).

O que temos, então, é que no Processo do Trabalho a lei a ser utilizada é aquela aplicável aos consumidores, hipossuficientes na relação jurídica estabelecida, tanto quanto o são os trabalhadores na relação de emprego firmada com os seus empregadores.

DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

Seguindo adiante na análise dos artigos que compõem o instituto em questão, verifica-se que ficou estabelecida a possibilidade de instauração do mecanismo em qualquer fase do processo, quer seja de conhecimento ou execução (Art. 134 NCPC).

Naturalmente que não se mostra necessária a instauração do incidente naquelas hipóteses em que o sócio da empresa devedora foi relacionado no polo passivo desde o ingresso da petição inicial (§ 2º).

A partir da instauração do incidente suspende-se o processo, para viabilizar a análise e decisão, o que somente vai ocorrer após a manifestação do sócio, que tem o prazo de quinze dias para apresentar defesa nos autos (Art. 135 NCPC).

É exatamente este o procedimento tão atacado na seara trabalhista, sob o argumento de que estabelecer um *iter* procedimental prévio à inclusão do sócio e constrição de bens poderá tornar ineficaz futura busca por bens ou bloqueio de valores em contas correntes, ou seja, o procedimento se traduzirá em mais

um empecilho para a efetivação da prestação jurisdicional.

Por essa razão a desconsideração tem sido efetuada de maneira mais “informal” na Justiça do Trabalho, sem exigência de pedido da parte e sem prova de confusão patrimonial. Primeiro apreendem-se os bens e depois verifica-se se os pressupostos estavam atendidos.

Ocorre que, em face das inúmeras discussões envolvendo o procedimento correto a ser adotado na Justiça do Trabalho para solucionar questões afetas à forma de proceder-se à desconsideração da personalidade jurídica das empresas e ante a existência de **omissão** na CLT a respeito de tal procedimento entendeu por bem a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho regular esta questão, fazendo incluir na Consolidação dos Provimentos dispositivo próprio acerca do tema, no seguinte sentido:

“Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 78. Ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I - determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões no Judiciário do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da

execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

*III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (artigo 596 do CPC) ou, não o havendo, **garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.***

Art. 79. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.”³

A grande diferença entre o procedimento preconizado pelo novo CPC e aquele previsto na Consolidação dos Provimentos diz respeito ao momento em que se autoriza a apreensão dos bens do sócio.

No novo CPC a penhora de bens exige o prévio contraditório, ao passo que na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho esse contraditório

é postergado para a fase de embargos à execução, ou seja, admite-se que seja efetuada a penhora para só então, em fase de embargos, verificar-se se os pressupostos estavam ou não preenchidos no caso concreto.

Perceba-se que não está em discussão aqui a existência ou não da responsabilidade dos sócios, pois quanto a isto existe expressa previsão legal, conforme se verifica do disposto no artigo 596 do CPC: *“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. § 1º **Cumpra ao sócio que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito”***

É exatamente para viabilizar o direito assegurado em lei que o novo CPC exige a intimação **prévia** do sócio para que indique bens da sociedade livres de ônus e passíveis de penhora, ou, por outro lado, comprove nos autos a razão ou as razões que o levam a entender que não responde pelos débitos da sociedade.

Não é incomum que as desconSIDERAÇÕES de personalidade jurídica e inclusão de sócios sejam efetuadas com base em alterações contratuais desatualizadas que se encontram juntadas aos autos e também não é raro que o sócio incluído já tenha se desligado da sociedade há muito mais do que os dois anos aos quais alude o artigo 1003, § único do CC, de modo que do ponto de vista legal já não responde mais, sequer de forma subsidiária, pelos débitos da sociedade.

Não é raro, também, que o sócio

3 Dispositivos cancelados em face das inovações trazidas com a IN 39/2016 que admite o IDPJ na Justiça do Trabalho – Ato 5/16-GCGJT-TST

intimado presente bens da sociedade que o exequente, até então, não havia conseguido apresentar ao juízo da execução.

Enfim, existem diversas situações de fato que não só justificam como até mesmo exigem a prévia intimação do sócio do devedor para que compareça em juízo e apresente seus fundamentos para justificar a ausência de responsabilidade quanto ao pagamento da dívida em execução.

DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO NOVO CPC NO DIREITO DO TRABALHO

Entendo plenamente aplicável este procedimento ao Processo do Trabalho, pois, sem descurar do fato de que este ramo do Direito possui institutos e princípios próprios, ainda assim o Direito do Trabalho e em especial o Processo do Trabalho há que se resignar com a condição de que se submete aos influxos do Direito Constitucional.

Exatamente neste sentido é a IN 39/2016, editada pelo C. TST, que, procurando se antecipar às inúmeras discussões que surgiriam em face da aplicação do novo CPC, deixou claro que:

“Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).”

Com isso evitou-se que baldes e baldes de tintas fossem utilizados em um sem-número

de artigos sobre este tema, que florestas inteiras fossem devastadas (como diria o ilustre Professor Homero Batista), e que inúmeras decisões pela não adoção do incidente viessem a ser reformadas quando finalmente chegassem ao órgão uniformizador nacional deste tema.

E nem poderia ser diferente, pois este ramo especializado do Direito não se trata de um ramo estanque do ordenamento jurídico, não podendo negligenciar normas basilares do Direito Processual Constitucional, que prevêm que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”*

Até mesmo o Direito Processual do Trabalho deve render homenagens à Constituição da República e ali está estabelecido de forma bastante contundente que: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (Art. 5º, LIV) bem como de que: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”* (Art. 5º, LV).

Perceba-se que umas das “pedras de toque” do novo Código Civil é exatamente a exaltação do Princípio do Contraditório, exigindo-se a intimação da parte contrária ainda que a questão a ser dirimida possa ser arguida de ofício pelo magistrado (Arts. 9 e 10)⁴.

4 Art. 9 Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do

A análise da sua exposição de motivos não deixa dúvidas quanto a este desiderato, conforme se verifica do seguinte trecho:

”1) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual.

Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”.

Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório.”

Possibilitar ao sócio da empresa devedora a manifestação antes de ter seus bens apreendidos não se trata, portanto, de qualquer favor concedido por magnanimidade deste ou daquele magistrado, e sim imposição que deriva da lei e da Constituição da República.

Se é certo que esta medida poderá vir a representar esvaziamento do patrimônio do sócio, não é menos certo que quando estamos

.....
qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**

diante de suspeita de má-fé do devedor o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor medidas cautelares de arresto passíveis de contornar essa situação.

Nada obstante a ação cautelar **autônoma** tenha sido proscrita do regime, as medidas/tutelas cautelares ainda se encontram em pleno vigor, conforme se constata do disposto no Título II do Livro V da Parte Geral do novo CPC (Da Tutela Provisória).

Não se olvide que mesmo para os sócios das empresas executadas ainda existe a presunção de boa-fé, e eventual alegação de má-fé - se comprovada -, autorizará o manejo de tais medidas acautelatórias.

O que não se pode, no meu entender, é determinar a apreensão indiscriminada de bens de terceiro que sequer foi formalmente integrado à lide, sem possibilitar-lhe o acesso ao contraditório e sem viabilizar minimamente sua manifestação e defesa nos autos, tudo sob o pálio de uma suposta prevalência do direito do credor hipossuficiente, em detrimento de todos os demais princípios que informam o Direito Constitucional Processual.

Existe malferimento até mesmo ao artigo 8º da CLT que assim disciplina esta questão: *“...As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”*

O interesse público a ser preservado é acima de tudo o direito ao processo legal justo,

com contraditório formado e com a possibilidade de defesa de terceiros incluídos na lide, e esse interesse deve prevalecer inclusive em face do direito do credor trabalhista, pois, repise-se, este ramo do direito embora informado por Princípios próprios, não se mostra uma ilha isolada e estanque do ordenamento jurídico e por esta razão deve observar não só a Constituição como também as demais normas jurídicas que lhe servem de sustentação, dentre elas, notadamente, o Direito Processual Comum.

O Princípio da Legalidade deve sempre ser prestigiado, sob pena de cairmos no puro arbítrio dos julgadores.

Remarque-se que um dos vetores do novo CPC foi o direito ao contraditório e esse valor não pode ser negligenciado pelo Processo do Trabalho, que deve, além disso, observar também o disposto no artigo 7º:

*“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**”.*

No mesmo sentido o artigo 8º:

*“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, **a legalidade** a publicidade e a eficiência”*, vetores esses que asseguram um procedimento ético, justo e equilibrado, o que em nada se contrapõe ao

que preconiza o Direito Processual do Trabalho. Ao adotar-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o que teremos é um acertamento prévio da situação jurídica do sócio, sendo certo que eventual insurgência, na fase de execução, ensejará a interposição de Agravo de Petição, conforme disciplinado no inciso II, do artigo 6º da referida IN 39/2016.

Perceba-se que sequer será necessária uma instrução mais aprofundada sobre este tema, pois ordinariamente o que teremos será uma petição do sócio apontando os fundamentos pelos quais entende que não deva responder pelo adimplemento da dívida da sociedade. Por outro lado, haverá uma manifestação do credor em sentido contrário, e a partir de então estará viabilizada a decisão interlocutória a ser promovida pelo juízo, com base apenas na documentação juntada, sem necessidade de instrução mais complexa a respeito (Art. 136 NCPC).

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em nada se choca com os Princípios do Direito do Trabalho, pois mesmo neste ramo do direito a presunção da boa-fé há que prevalecer, a formação do contraditório há que ser respeitada e a viabilização da ampla defesa deve ser assegurada. Estes valores notadamente vão ao encontro dos princípios éticos e da busca da aplicação da justiça que, acima de tudo, deve inspirar todos os julgadores, de qualquer ramo do Poder Judiciário.

Importante destacar aqui que não podemos nos olvidar das características intrínsecas do ordenamento jurídico, quais

sejam: a unidade a coerência e a completude⁵.

A unidade do ordenamento se dá a partir da observância de todas as normas aplicáveis à regulação do fenômeno jurídico, observada a preponderância axiológica da Constituição da República, pois se trata da norma fundamental do ordenamento jurídico, representando o : *“...termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas de que falamos até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento. Em outras palavras, por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes de direito podem ser remontadas a uma única norma.”*⁶

É precisamente esta unidade do ordenamento que está em jogo quando um dos ramos do direito se considera autorizado a desprezar preceitos Constitucionais e dispositivos legais para, por meios questionáveis, atingir os fins de satisfação dos créditos trabalhistas, em desatenção a princípios comezinhos do contraditório e da ampla defesa.

Deixo registrado, entretanto, que discordo da orientação da IN 39/2016 na parte em que autoriza o Juiz do Trabalho tomar a iniciativa quanto à instauração do incidente, pois entendo que se mostra imprescindível pedido da parte neste sentido.

O artigo 878 da CLT mencionado como fundamento da atuação de ofício do juiz não

tem o alcance pretendido.

O que se autoriza ao Juiz do Trabalho é tomar medidas de ofício contra o devedor que se encontre relacionado no polo passivo e que tenha título executivo contra si.

Jamais referido dispositivo poderia ser utilizado como autorização para, **DE OFÍCIO**, determinar-se a integração de terceiro não integrante da lide e não incluído no título executivo.

Se esse raciocínio se mostra correto, então deveríamos também determinar a inclusão de ofício de todos os demais responsáveis legais e não apenas dos sócios. Deveríamos determinar **de ofício** a integração da tomadora, quando apenas a prestadora de serviços tiver sido relacionada no polo passivo pelo reclamante e se mostrar insolvente. A situação jurídica é idêntica, ou seja, de um lado temos o devedor (shuld) e de outro lado temos o responsável pela obrigação (haftung).

Ora, se a empresa devedora pode ser desconsiderada de ofício e a execução pode ser direcionada para o responsável (sócio), porque não redirecionar a execução em face da tomadora (responsável), ainda que sem qualquer pedido do credor e sem que conste do pedido inicial?

Interessante é que essa situação é tida como uma aberração jurídica, ao passo que a inclusão de ofício do sócio responsável é recebido até mesmo com incentivo nesta Justiça Especializada, sempre em nome do multifuncional e difuso Princípio da Celeridade/Efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de profundas alterações produzidas pelo novo Código de Processo Civil e

5 Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico. Editora UNB 10ª ed.

6 Obra citada, pg. 49,

essa fase inicial se presta exatamente a examinar a extensão e alcance dos novos institutos trazidos a lume com a nova Codificação e verificar em que medida essas alterações poderão ou deverão ser adotadas no Processo do Trabalho.

O que se procurou demonstrar, com o presente texto, é a plena aplicabilidade ao Processo do Trabalho do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)” previsto no novo CPC, pois não existe aqui qualquer prejuízo aos Princípios que informam o Processo do Trabalho. Pelo contrário, existe, isso sim, a reafirmação deste ramo do direito especializado com a concretização da Justiça, de forma equânime, ponderada, razoável e célere, sem que esta última característica possa ser utilizada como argumento para que todos os demais institutos e princípios do Direito sejam ignorados, sem atenção para uma visão sistêmica do ordenamento jurídico que, naturalmente, o Direito do Trabalho não pode simplesmente ignorar.

A Consolidação das Leis do Trabalho não contempla o procedimento a ser adotado na hipótese de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, mostra-se autorizada a integração do ordenamento jurídico especializado com a utilização supletiva dos dispositivos constantes do novo CPC, tudo por força do disposto nos artigos 15 deste diploma legal combinado com o artigo 769 da CLT.

O Processo do Trabalho, embora dotado de Princípios específicos e com plena autonomia doutrinária e científica, não pode ser encarado como uma ilha isolada dentro do ordenamento jurídico, devendo, ao contrário, procurar o diálogo com os demais ramos do Direito,

em especial do Direito Processual Comum e, acima de tudo, do Direito Processual haurido diretamente da Constituição da República, de forma a concretizar o postulado da Unidade do ordenamento jurídico, corolário da visão sistêmica e hierárquica próprias deste ramo da ciência.

A visão fragmentada do ordenamento jurídico pode levar à solução de um caso concreto de maneira mais ágil e prática, sem dúvida, porém o preço a pagar será o da insegurança jurídica, do arbítrio judicial, do desprezo à legalidade e à Constituição, o que seguramente não interessa à sociedade como um todo, que precisa contar com normas estáveis, seguras, previsíveis e regulares a serem observadas.

Registre-se que o alegado Princípio da Celeridade tão alardeado como sendo uma das características do Processo do Trabalho há muito já não é mais exclusividade deste ramo do Poder Judiciário, pois com as inúmeras reformas operadas no âmbito do Processo Civil muitos dos dispositivos que garantiam tal celeridade foram encampadas por aquele ramo do ordenamento jurídico e hoje não existe a lacuna normativa que antes se verificava.

Basta ver que inúmeras características do Processo do Trabalho hoje se encontram consagrados no Processo Civil, que hoje admite, por exemplo, a intimação no endereço declinado na inicial, sem que seja necessariamente pessoal, conforme se verifica do artigo 274, § único.

O Processo Civil hoje admite a intimação da conta de liquidação por intermédio do advogado, o que não ocorre no Processo do Trabalho, que exige citação pessoal do devedor (Art. 513, § 2º, I CPC), e ademais, exige que as testemunhas sejam intimadas pelo advogado,

nos termos do artigo 455, o que não ocorre no Processo do Trabalho, conforme se verifica do artigo 825 da CLT, em vigor no Procedimento Ordinário e que nada menciona a este respeito. O que ocorre, então, é que somente após a verificação da ausência das testemunhas é que se admite a designação de nova data para aí então determinar-se a intimação das testemunhas.

Temos também que a recorribilidade das interlocutórias se mostra cada vez mais um expediente residual, com taxativas hipóteses de incidência (Art. 1015 CPC).

Esses são apenas pequenos exemplos tópicos de algumas alterações já introduzidas no CPC e que em muito contribuem para a celeridade processual.

Importante remarcar que no Processo o que se busca é o tratamento igualitário às partes, observando-se acima de tudo o contraditório e o exercício da ampla defesa, conforme previsto na Constituição da República, que somente se efetiva com o chamamento prévio da parte em juízo para que exponha suas razões em defesa, exatamente nos termos apontados no incidente da desconsideração da personalidade jurídica ora em estudo.

A constrição de bens somente se mostra hígida quando, após a análise desses fundamentos, se convença o julgador da responsabilidade do sócio e assim prossiga a execução na forma que entender mais adequada.

Inverter a ordem das coisas representa um atalho perigoso a ser trilhado, e a admissão do exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado, nada obstante possa causar certo retardamento na marcha processual, é o preço que pagamos por viver em um Estado

Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Ed. UNB 10ª edição.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Edipro. 3ª Ed.